

Excelso Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Estado do Paraná.

AROLDO EITEL SCHULZ¹, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 650.527.499-53, portador do RG n.º 4.203.740-0/SP, domiciliado profissionalmente à Rua Visconde do Rio Branco, n.º 1488, 11.º Andar, Centro, Curitiba/PR, CEP 80420-210, telefone e endereço eletrônico indicados no rodapé deste petítório, através de seus advogados que esta subscrevem (*Doc. 01– Procuração em anexo*), com escritório profissional no endereço abaixo grafado, onde recebem intimações em geral, vem, respeitosamente perante este d. Juízo, propor a presente

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADES C/C DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA
DE NEGÓCIO JURÍDICO, CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE
TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

em face de **TZ VIAGENS LTDA.²**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.291.306/0001-56, com sede à Rua Visconde do Rio Branco, n.º 1488, 11.º Andar, Centro, Curitiba/PR, CEP 80420-210, com endereço para citação ao Administrador Paulo, no endereço a seguir fornecido; e **PAULO**

¹ Doravante denominado também de Requerente e/ou Aroldo;

² Daqui em diante denominada também de Requerida;



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

SERGIO DIOGO MANOEL³, inscrito no CPF sob o n.º 234.884.318-86, portador do RNE V906.308-1, residente e domiciliado à Rua Rego Freitas, n.º 484, apartamento 2006, bairro República, São Paulo/SP, CEP 01220-010, pelas razões de fato e de direito que passa a expor para, ao final, requerer.

I. DOS FATOS:

O Requerente empreende no ramo turístico há mais de 33 (trinta e três) anos, consolidando-se como um empresário de destaque e sucesso neste setor, decorrendo a constituição das empresas que compõem o **Grupo Schultz**, do qual é o Presidente: Schultz Vistos (SCHULTZ TURISMO LTDA. – CNPJ n.º 81.909.673/0001-60), Schultz Operadora (SCHULTZ – VILLE TURISMO LTDA. – CNPJ n.º 04.176.356/0001-31), Vital Card (SCHULTZ – INGÁ TURISMO LTDA. – CNPJ n.º 04.628.135/0001-57), TZ Systems (TZ SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA. – CNPJ n.º 29864396000105), TZ Seguros (STZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA. – CNPJ n.º 12.353.171/0001-83) e, a empresa que consta no polo passivo desta ação, TZ Viagens, empresa que funciona como uma Franqueadora de agências de viagens.

Como se vê, os nomes das empresas decorrem de um jogo de palavras com o sobrenome do próprio Requerente, com a inserção de um “T” no nome *Schulz*, resultando no nome *SchulTZ*, do qual decorre o termo “TZ” de algumas das empresas do grupo.

Nesse contexto, em 2006, fundou a “Reservando Turismo Ltda.”, e, em 2012, criou a marca “TZ Viagens”, a qual, como se depreende do registro de marca no INPI, foi registrada inicialmente em nome da “Schultz - Ville Turismo Ltda.”, empresa do Grupo Schultz (**Doc. 03**).

³ Doravante denominado Requerido e/ou Paulo;



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

A relação entre Requerente e Requerido se iniciou após encontrarem-se em um evento da Associação Brasileira de Agências de Viagens (“ABAV”), quando formalizaram o funcionamento da TZ Viagens, realizando na sequência Acordo de Sócios consubstanciado no e-mail acostado a esta inicial (**Doc. 04**).

Foi deixado claro, dentro do Acordo de Sócios, o seguinte:

5) Participação societária na TZ VIAGENS FRANQUIA:

Como lhe falei, em todas as minhas empresas tenho participação mínima de 70%. Desta forma, o máximo que você poderá ter é 30%.

Plano de metas:

Sem qualquer investimento financeiro no primeiro ano, você receberá 10% assim que atingir a meta inicial de 25 franquias.

A cada 25 novas franquias fechadas eu lhe repassarei mais 5% das cotas, assim que as mesmas atinjam um ano de vida.

- O teto máximo é 30% das cotas.

Participação nos resultados:

Nos próximos cinco anos deve ficar limitada a 20% para ambos os sócios. Demais (80%) devem ficar na empresa para capitalização.

7) Gestão financeira da franqueadora TZ VIAGENS:

Toda a parte financeira e administrativa das minhas empresas são geridas por Curitiba, através de nosso ERP. O Guilherme é quem passará as coordenadas de como será o funcionamento. Você como sócio terá acesso a todos os relatórios e certamente poderá contribuir com idéias e melhores práticas. Somos abertos a melhorar sempre!

Guilherme: IMPLANTE O MONDE imediatamente na Schultz Excellence. Acerte os detalhes com a Terlize. (é urgente!!!)

10) Para investimento na TZ VIAGENS aportarei de imediato R\$ 200.000,00 como capital inicial, dos quais você não tem direito caso desista. Este capital é para manter a empresa viva com investimento e despesas, até que o retorno da venda e royalties entrem no caixa.

Portanto, é importante que se destaque: **já na primeira tratativa formalizada sobre a sociedade, através do Acordo de Sócios, restou delineado que o teto máximo de participação societária a que o Requerido poderia**



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

chegar seria de 30% (trinta por cento), bem como, que toda a administração da empresa se daria através do Grupo Schultz, sediado em Curitiba.

Realizado o aporte financeiro, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), **exclusivamente** pelo Requerente através de uma de suas empresas do Grupo Schultz, a “Schultz-Ingá” (*Doc. 05*), conforme ajustado no Acordo de Sócios, deu-se marcha ao desenvolvimento da TZ Viagens.

A seguir, entabulado o Acordo de Sócios entre Aroldo e Paulo, este último ingressou como sócio na TZ Viagens, a partir da Terceira Alteração do Contrato Social.

A título do esclarecimento, válido ressaltar que desde o início da sociedade, conforme se infere do Contrato Social original e posteriores alterações (*Doc. 06*), o Requerente Aroldo já teve como sócia sua esposa Andrea, a qual inclusive, por um breve período, na Terceira Alteração Contratual, representou os interesses do Requerente como única sócia do Requerido Paulo. No entanto, o Requerente sempre teve o papel de fundador e mandatário da empresa, vez que é o Presidente do Grupo Schultz.

O Requerido promovia a empresa com o envio de dossiê no qual era ressaltada a criação da mesma pelo Requerente como forma de atrair novos franqueados, utilizando-se da credibilidade construída por Aroldo Schulz ao longo de décadas de trabalho no setor de turismo (*Doc. 07 e 08*):



DRESCH FILHO



ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

QUEM SOMOS

A **TZ VIAGENS** foi criada por Aroldo Schultz, Presidente do Grupo Schultz, um dos principais players do setor do turismo brasileiro. A este projeto juntou-se Paulo Manuel, com a sua equipe, o qual desenvolve há sete anos a gestão de franquias de agências de viagens, liderando projetos na Europa e no Brasil, com grande sucesso.



PROFISSIONALISMO
COMPROVADO



TZ VIAGENS

QUEM SOMOS

GRUPO SCHULTZ
Fundado em 1986

Do Grupo Schultz, destacam-se as empresas Schultz Vistos, Vital Card, Schultz Operadora, TZ Systems e TZ Seguros, todas elas assegurando condições diferenciadas para a rede da franquia **TZ VIAGENS**.

Schultz
A MARCA DO TURISMO

tz SYSTEMS

Schultz
www.vistos.com.br

tz SEGUROS
Seguro além da alcance da internet

VITAL CARD
ASSISTÊNCIA EM VIAGEM 24h NO MUNDO TODO

tz VIAGENS
ONDE VOCE ENCONTRA TUDO PARA A SUA VIAGEM



PROFISSIONALISMO
COMPROVADO

TZ VIAGENS

A mesma versão dos fatos, verdadeira, seguiu sendo sustentada em dossiês posteriores emitidos pelo Requerido, bem como no sítio virtual da empresa (*Doc. 09 e 10*).

Conforme o Acordo de Sócios, com o crescimento do número de franqueados, havia o conseqüente aumento da cessão de cotas sociais ao

DRESCH FILHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fone: + 55. 41. 3224.9762

Rua Marechal Deodoro, nº 497, 3º andar | CEP 80020-320 | Curitiba-PR | Brasil

Site: dreschfilho.com.br | e-mail: controladoria@dreschfilho.com.br



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

Requerido, que, a cada vez que atingia as metas, relembra o Requerente do Acordo firmado entre as partes (*Doc. 11, 12 e 13*):

Em qui., 26 de ago. de 2021 15:37, Paulo Manuel <paulo@tzviagens.com.br> escreveu:

Boa tarde!

Aroldo,

Ultrapassamos as 75 agências TZ Viagens, neste momento estamos com 76 unidades (vide documento anexo), pelo que venho solicitar, **conforme acordado**, que a minha participação na empresa seja aumentada para 25%.

Em ter., 7 de dez. de 2021 às 16:56, Paulo Manuel <paulo@tzviagens.com.br> escreveu:

Prezados, Boa tarde!

Aroldo,

Já estamos com 100 agências TZ Viagens (relação de agências em anexo), pelo que venho solicitar, **conforme anteriormente acordado**, que a minha participação na empresa seja aumentada para 30%.

Como se vê, é mais do que evidente que o Requerido, mesmo figurando como sócio da TZ Viagens, era orientado pelos comandos do Requerente, vez que a empresa Requerida sempre esteve inserida no Grupo Schultz, pois conforme previsto no Acordo de Sócios, toda a parte administrativa e financeira da sociedade sempre esteve sob cuidado do Requerente, através do sistema de gestão do Grupo Schultz.



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

Esses fatos restam absolutamente comprovados pela farta documentação em anexo, na qual vê-se que o Requerido sempre seguiu as orientações do Requerente, bem como nunca dominou as questões administrativas e financeiras da TZ Viagens, sempre sob cuidado e auxílio do Grupo Schultz, que lhe enviava periodicamente os relatórios de desempenho da empresa Requerida, bem como, relação de fornecedores, controle de pagamentos, dentre outros documentos de cunho administrativo (**Doc. 14 e 15**).

Enfim, após atingir suas metas de expansão do negócio, o Requerido também atingiu o teto de suas cotas na sociedade, de 30% (trinta por cento), o que restou consolidado na Oitava Alteração do Contrato Social da TZ Viagens (**Doc. 06.e**).

No entanto, a partir da alteração seguinte, a Nona, **o Requerido passou a contar simbolicamente com 97% das cotas sociais, mas isso tão somente em razão de enquadramento tributário de empresas do Grupo Schultz. O Requerido, portanto, nunca efetuou a aquisição das referidas cotas, conforme será detalhado mais adiante em tópico específico.**

O Acordo de Sócios permaneceu evidentemente o mesmo, condizente com o papel de cada um na sociedade: 70% para o Requerente e 30% para o Requerido.

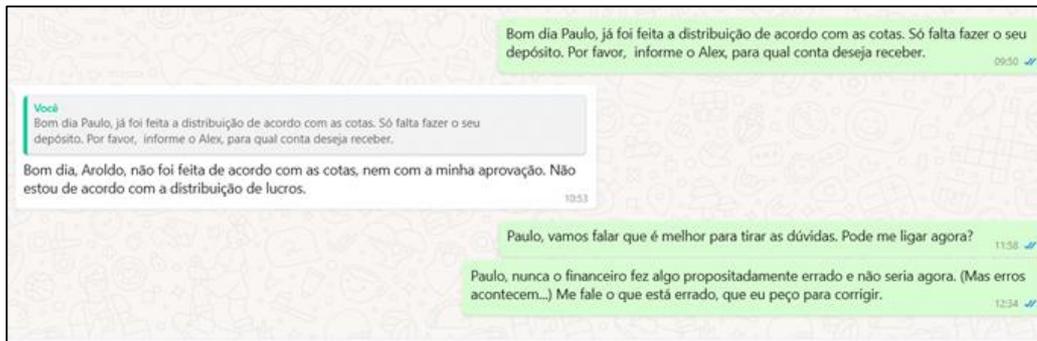
Nesse sentido, em dezembro de 2024, o Requerente procedeu a retirada de 70% (setenta por cento) de lucros em seu favor, conforme o Acordo de Sócios firmado com o Requerido, bem como, **em consonância com as outras duas retiradas de lucros ocorridas na história da empresa Requerida, que sempre seguiram a proporção da participação societária à época de cada uma delas, sem qualquer oposição do Requerido**, o que se comprova através dos informes de



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

rendimento em anexo, que serão tratados de maneira detalhada em tópico específico (**Doc. 16**).

No entanto, nesta última oportunidade, ao questionar o Requerido acerca da conta bancária em que gostaria de receber sua parte da distribuição, foi surpreendido com a seguinte mensagem (**Doc. 17**):



Ato contínuo, o Requerente – de boa-fé – promoveu a devolução dos valores à conta bancária da TZ Viagens, conforme comprovante em anexo (**Doc. 18**), e iniciou conversas com o Requerido para entender as colocações dele.

Requerente e Requerido, então, realizaram uma reunião, na qual o Requerido, de má-fé, expôs seu descontentamento, contrariando o Acordo de Sócios e invocando surpreendentemente que a distribuição de lucros deveria seguir a distribuição de cotas constante na Nona Alteração do Contrato Social da empresa.

O Requerente então compreendeu que estava diante de uma traição promovida pelo Requerido, o qual, após mais de uma década de vigência do Acordo de Sócios, busca, através de manobras ardilosas, apropriar-se da TZ Viagens e da maior parte dos lucros auferidos desde o início da sociedade.



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

Indignado, o Requerente cessou a reunião, externou publicamente sua indignação com a situação aos franqueados da TZ Viagens, e passou a digerir a perfídia perpetrada pelo Requerido.

O Requerente, mesmo sentindo-se enganado, mas visando a continuidade da empresa – e, principalmente, não prejudicar os franqueados que confiaram na TZ Viagens em razão de sua premente participação no negócio – além de restituir os valores anteriormente transferidos -, **buscou solução amigável com o Requerido até onde pôde.**

No entanto, as ações subsequentes perpetradas pelo Requerido não deixaram dúvidas: sua intenção é, de fato, apropriar-se da empresa e dos valores nela contidos.

Prova disso é que, no dia 27/12/2024, o Requerido expediu um “Edital de Convocação de Reunião de Sócios”, na qual seriam tratados os seguintes temas (**Doc. 19**):

- a) Deliberar sobre **mudança da sede da Sociedade;**
- b) Deliberar sobre **Alteração do quadro de administradores da Sociedade;**
- c) Deliberar sobre Alteração do Contrato Social, para fins de implementar cláusula referente à possibilidade de **exclusão extrajudicial de sócio** por justa causa e seus respectivos procedimentos, nos termos do Art. 1.085 da Lei 10.406/02 (Código Civil).

O Requerente, em resposta, expediu Notificação Extrajudicial, na qual deixou claro que a convocação não era válida, pois realizada em completo desacordo com o que determina o Contrato Social da TZ Viagens e, conseqüentemente, quaisquer alterações eventualmente promovidas em decorrência da dita “reunião” estavam eivadas de absoluta nulidade (**Doc. 20**).



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

Não obstante, o procurador do Requerido insistiu na realização da reunião, **agendada de supetão, coincidentemente entre as festas de final de ano e em período de recesso judiciário (Doc. 21).**

O Requerente reiterou a ilegalidade da dita reunião em e-mail ao procurador e, como sempre, reiterou sua vontade em resolver o imbróglio de maneira amigável. Na mesma oportunidade, manifestou seu estranhamento com o atropelo de medidas promovido pelo Requerido e seu procurador, pouco atentos a questões básicas impostas pelo Contrato Social da empresa e pela Legislação (**Doc. 22**):

Aliás, causa muito estranhamento que o administrador esteja buscando – de maneira absolutamente desordenada e com tanta pressa – a modificação do Contrato Social sem cumprir sua função de administrador, consistente na apresentação de documentação absolutamente básica de funcionamento da empresa. Essa conduta só reforça a ilicitude da convocação e de eventuais deliberações, além de dar ensejo à análise de outras eventuais medidas relativas à conduta temerária na condução da empresa.

Não estou exigindo nada além do que é meu direito. Preciso de informações acerca do estado da empresa para que possamos realizar uma deliberação adequada.

Reitero integralmente, portanto, a posição externada na Notificação Extrajudicial e destaco, novamente, que não reconheço a legitimidade da convocação, pois realizada em desconformidade com o Art. 1.072, do CC, bem como com a Cláusula Décima Segunda do Contrato Social.

Ficou claro que a preocupação do Requerido não era com a legalidade de suas atitudes, muito menos com seus deveres como administrador da empresa, mas sim em promover, o quanto antes, a exclusão do Requerente da sociedade e concretizar sua empreitada, além de ilegal, imoral.

Enfim, após tentar incansavelmente firmar um acordo extrajudicial a fim de solucionar a dificuldade, o Requerente foi informado do último movimento do Requerido em busca da apropriação da empresa e que colocou um ponto final nas tentativas de transação extrajudicial, ensejando o ajuizamento da presente ação.

O Requerido promoveu o arquivamento de uma manifestamente nula alteração do Contrato Social – decorrente da dita “reunião de sócios”, realizada em desacordo com as disposições contratuais da empresa e somente



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

com um sócio e seu procurador – na qual tenciona promover as seguintes alterações no Contrato Social da TZ Viagens: **a)** alteração da sede da empresa de Curitiba/PR para São Paulo/SP; **b)** retirada da Sra. Ana Maria dos Santos Santana da condição de administradora da TZ Viagens; **c)** inclusão de cláusula de exclusão extrajudicial de sócios e, por fim, é claro, **d)** a atribuição de administração isolada da sociedade ao Requerido (*Doc. 23*).

Importante fazer sobressair que a Sra. Ana Maria dos Santos Santana atua como administradora não-sócia da empresa TZ Viagens, pois é uma pessoa de confiança do Requerente, que o auxilia na gestão de todas as empresas do Grupo Schultz.

A maneira com que a notícia do arquivamento da ilícita alteração do Contrato Social chegou ao Requerente foi ainda pior: o Requerido enviou a documentação – como sempre, de maneira ardilosa, pelas costas do Requerente e da Sra. Ana – para o gerente da conta bancária da TZ Viagens no Banco Itaú, Sr. Paulo Celso Dutra Neto, o qual, por sua vez, copiou a Sra. Ana para ter ciência da empreitada do Requerido (*Doc. 24*):

Para: paulo.celso@itau-unibanco.com.br <paulo.celso@itau-unibanco.com.br>, Sandy Carolayne Camargo <sandy.camargo@itau-unibanco.com.br>
Cc: PAULO@TZVIAGENS.COM.BR <paulo@tzviagens.com.br>
Assunto: Exclusão de administrador da TZ Viagens e exclusão de acesso às contas da TZ Viagens

Prezados, Paulo e Sandy, boa tarde!

Segue em anexo última alteração contratual da empresa TZ Viagens, LTDA, na qual fico como único administrador da empresa, pelo que solicito que sejam retirados de imediato todos os acessos de quaisquer contas TZ Viagens no Itaú à anterior administradora **ANA MARIA DOS SANTOS SANTANA**.

Fico no vosso aguardo.



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

O Requerido não conseguiu sequer esconder sua pressa em apropriar-se dos valores existentes nas contas bancárias da Requerida TZ Viagens, reiterando a comunicação de maneira afobada repetidas vezes no mesmo dia:

De: Paulo Manuel <paulo@tzviagens.com.br>
Data: quinta-feira, 23 de janeiro de 2025 às 10:46
Para: Sandy Carolayne Camargo <sandy.camargo@itau-unibanco.com.br>, paulo.celso@itau-unibanco.com.br <paulo.celso@itau-unibanco.com.br>
Assunto: ENC: Exclusão de administrador da TZ Viagens e exclusão de acesso às contas da TZ Viagens

Bom dia!

Receberam o meu e-mail?

Aguardo confirmação e exclusão de acessos.

Obrigado!

De: Paulo Manuel <paulo@tzviagens.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 23 de janeiro de 2025 13:59
Para: Sandy Carolayne Camargo <sandy.camargo@itau-unibanco.com.br>; PAULO CELSO DUTRA NETO <paulo.celso@itau-unibanco.com.br>
Cc: PAULO@TZVIAGENS.COM.BR; Guilherme Vega <guilherme@alexandredavidadv.com.br>
Assunto: ENC: Exclusão de administrador da TZ Viagens e exclusão de acesso às contas da TZ Viagens

Boa tarde, tudo bem?

Receberam o meu e-mail? aguardo providências, urgente!

Fico no v/ aguardo.

Como se vê, a intenção inaceitável do Requerido, é apropriar-se indevidamente da empresa Requerida e de todos os seus recursos financeiros – e demais vantagens e patrimônio – gerados por ela.

É importante que se recorde: o Requerente foi o responsável pela idealização da TZ Viagens, posteriormente possibilitando ao Requerido, na conformidade do Acordo de Sócios, juntar-se ao projeto.



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

Não obstante, o Requerido agora falseia deliberadamente a história da empresa, divulgando dossiê onde consta como “fundador” da TZ Viagens (*Doc. 25*), em **contradição às informações que o próprio havia redigido no início e decorrer da sociedade (*Doc. 07, 08, 09 e 10*)**.

O Requerido, **abusando da confiança que lhe foi concedida**, está agindo da maneira exposta acima, com a condenável pretensão de apropriar-se da sociedade, o que se evidencia de maneira iminente, inclusive com a Décima Segunda Alteração do Contrato Social.

Diante dessa situação e do perigo dos valores pertencentes à empresa perderem-se para sempre, e junto com isso todo o seu esforço e trabalho de quase duas décadas, o Requerente promoveu o levantamento dos valores anteriormente mencionados, não com o intento de apropriar-se deles como o Requerido tenta fazer, mas a fim de que sejam depositados em Juízo, sob a guarda judicial, para que seja proferida decisão acerca da destinação dos valores.

Em qualquer sociedade civilizada e sob o jugo do Direito, não se pode permitir que a empreitada ardilosa, de má-fé, promovida pelo Requerido, tenha sucesso.

Urge, portanto, a necessidade da tutela jurisdicional.

II. DO DIREITO:

II.I. PRELIMINARMENTE - DO FORO COMPETENTE – CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO NO CONTRATO SOCIAL:

A competência para julgamento da presente ação é deste d. Juízo, nos termos da cláusula de eleição de foro constante em todas as alterações válidas do Contrato Social da TZ Viagens:



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro da comarca de Curitiba/PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha a ser.

Poderia se aduzir malandramente que o foro foi alterado para São Paulo/SP, isso a partir da tentativa de alteração do contrato social engendrada e imposta de maneira ilegal pela Requerida. No entanto, considerando que o referido ato está eivado de nulidade absoluta, **não se pode atribuir efeitos jurídicos à referida alteração.**

Nesse sentido, a Jurisprudência pátria:

“Os negócios jurídicos inexistentes e os absolutamente nulos não produzem efeitos jurídicos, não são suscetíveis de confirmação, tampouco não convalidam com o decurso do tempo, de modo que a nulidade pode ser declarada a qualquer tempo, não se sujeitando a prazos prescricionais ou decadenciais”

(AgRg no AREsp 489.474/MA , Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018)

A nulidade absoluta da referida alteração será objeto de análise mais aprofundada no próximo tópico (II.II), bem como do pedido de tutela antecipada de urgência (II.IX), oferecendo-se elementos jurídicos, portanto, capazes de – desde já – em juízo de cognição sumária, confirmar esta Comarca como o foro competente para julgamento da causa. Vejamos a seguir.

II.II. DA NULIDADE ABSOLUTA DA DÉCIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL – ASSEMBLEIA DE SÓCIOS REALIZADA EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO E COM AS DISPOSIÇÕES DO PRÓPRIO CONTRATO SOCIAL:



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

A dita “Décima Segunda Alteração” do Contrato Social da TZ Viagens arquivada na Junta Comercial do Paraná pelo Requerido, é absolutamente nula.

Isso porque decorre de uma “reunião de sócios”, à qual somente o Requerido compareceu, tendo sido convocada de maneira ilegal, em desconformidade com a Legislação e com o Contrato Social da TZ Viagens.

Em que pese a expedição da referida *convocação (Doc. 19)*, da leitura do Contrato Social da empresa constata-se que **o Requerido – especialmente por constar como administrador da TZ Viagens Ltda. – não cumpriu requisitos básicos para que a reunião que realizou tenha validade e possa vir a produzir quaisquer alterações com validade jurídica no Contrato Social.**

Nesse sentido, observe-se o que dispõe o instrumento, em sua Décima Primeira Alteração, a última com validade jurídica:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, será efetuada reunião ou assembleia entre os sócios quotistas, conforme dispuser a legislação pertinente, onde os mesmos tratarão das seguintes matérias: aprovação das contas dos administradores, deliberar sobre o balanço e o resultado econômico; designação, destituição e remuneração dos administradores, quando não estiverem reguladas no contrato social; modificação do contrato; incorporação, fusão, dissolução e cessação do estado de liquidação e requerimento de recuperação judicial e/ou extrajudicial, e deliberar a respeito de outros assuntos da ordem do dia, quando for o caso.

Parágrafo Primeiro: Quando os sócios decidirem por escrito sobre as matérias objeto da reunião ou da assembleia, estas não precisam se realizar. A cópia da ata das reuniões e/ou assembleias, se realizadas, deve ser arquivada no Registro Público de Empresas Mercantis. Em caso de realização de reunião ou assembleia, sua convocação poderá ser por carta registrada, e-mail, anúncio em jornal ou outro meio que venha a cumprir a finalidade.



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

Parágrafo Segundo: Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova de respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

No mesmo sentido, o Art. 1.072, do Código Civil, dispõe o seguinte:

Art. 1.072. **As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social,** devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

Veja-se, portanto, que, a fim de que a convocação para a reunião realizada de maneira unilateral pelo Requerido tivesse efetiva validade para promover alterações no Contrato Social, seria **imprescindível** que o Administrador, neste caso o próprio Requerido, apresentasse ao Requerente, que é o outro sócio, o balanço patrimonial e resultado econômico da empresa, com antecedência de 30 (trinta) dias, conforme determina expressamente a Cláusula Décima Segunda do Contrato Social da empresa.

O Requerido não providenciou previamente os documentos necessários para que a convocação tivesse validade, o que foi, inclusive, confirmado pelo procurador do Requerido, que alegou a desnecessidade de cumprimento da disposição contratual para a referida convocação (Doc. 21).

No entanto, diante dos últimos acontecimentos expostos acima, resta claro que a preocupação do Requerido nunca foi com o cumprimento do Acordo de Sócios, da Legislação e das disposições do Contrato Social, mas sim atropelar os procedimentos, **buscando dar uma mera maquiagem, um falso verniz de legalidade**



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

aos seus atos que tencionam, ao fim e tão somente, a apropriação da empresa e dos recursos financeiros por ela auferidos.

E, considerando-se que o ato de convocação – e consequentemente a alteração que promoveu no Contrato Social – não observaram as prescrições legais, tratam-se de atos absolutamente nulos, conforme dispõe o Código Civil:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

- I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Cumprе ressaltar, ainda, que o referido ato sequer poderia ter sido arquivado pela Junta Comercial do Paraná, considerando-se o que dispõe a Lei de Registro Público de Empresas Mercantis (Lei n.º 8.934/94):

Art. 35. Não podem ser arquivados:

- I - **os documentos que não obedecerem às prescrições legais** ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

No mesmo sentido, a Jurisprudência em casos análogos:

O ato da convocação de Assembleia Geral realizado em contrariedade às regras estabelecidas pelo estatuto é desprovido de legitimidade, não merecendo surtir os seus regulares efeitos e a concretização dos atos aos quais se destina.

(TJPR - 18ª C.Cível - 0010286-22.2015.8.16.0024 - Almirante Tamandaré - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 05.06.2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - SOCIEDADE EMPRESÁRIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO - **DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E DE CESSÃO DE QUOTAS** - INCAPACIDADE ABSOLUTA DE SÓCIO MAJORITÓRIO - ÔNUS DA PROVA - **ASSEMBLEIA - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - NEGÓCIO JURÍDICO - VÍCIOS DE FORMA COMPROVADOS** - SENTENÇA MANTIDA. 1. "É de competência da Vara Empresarial litígios concernentes à deliberação da sociedade empresária, o que nela inclui a modificação do contrato social". 2. A capacidade civil é presumida, devendo, portanto, ser comprovada a alegada incapacidade. "Incapacidade, destarte, é a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, imposta pela lei somente aos que, excepcionalmente, necessitam de proteção, pois a capacidade é a regra". 3. **Havendo prova dos vícios apontados (vícios formais) no negócio jurídico, deve ser mantida a sentença que declarou a nulidade das alterações do contrato social.**



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

(TJ-MG - AC: 60511810420158130024, Relator: Des.(a)
José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 30/05/2019,
12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/05/2019)

Com relação ao prejuízo causado pelo ato nulo, é evidenciado pela inclusão de cláusula que pode – e certamente irá, caso não se pronuncie este d. Juízo – ensejar a exclusão extrajudicial do Requerente da sociedade, bem como já efetivamente causou o afastamento da Sra. Ana Maria dos Santos Santana, preposta de confiança do Requerente, da condição de administradora não-sócia da empresa, retirando-lhe ainda os poderes de gestão das contas bancárias da TZ Viagens – possibilitando, então, o desvio e apropriação dos valores da empresa pelo Requerido.

Diante da estridente nulidade da alteração, considerando-se também o contexto fático já exposto acima, em que o Requerido busca apropriar-se de empresa fundada pelo Requerente, resta evidente que a declaração de nulidade da “Décima Segunda Alteração” promovida pelo Requerido, decorrente de convocação de assembleia em desconformidade com a Legislação e com o Contrato Social da empresa, deve ser declarada nula por este d. Juízo.

II.III. SUBSIDIARIAMENTE - NULIDADE DA DÉCIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO – MANOBRA ARDILOSA PARA APROPRIAÇÃO DA EMPRESA FUNDADA PELO REQUERENTE:

Em homenagem ao princípio da eventualidade, caso este d. Juízo entenda não haver nulidade na última alteração promovida no Contrato Social em razão do não cumprimento das disposições contratuais no tocante à convocação de reunião de sócios, faz-se mister que o faça em razão da conduta adotada pelo Requerido



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

para promover a referida alteração, que claramente viola a boa-fé objetiva e a função social do contrato – princípios que devem reger as relações entre os sócios da empresa.

Referidos princípios estão positivados em nosso ordenamento jurídico, através do Art. 421 e 422, ambos do Código Civil:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Art. 422. **Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.**

É desses princípios basilares de funcionamento que surge o dever de conduta no âmbito dos contratos empresariais a partir de uma **boa-fé objetiva**, a qual “**obriga as partes a comportarem-se – no âmbito da relação contratual – de modo a não prejudicar, ou melhor, a salvaguardar o interesse da contraparte, quando isto não importe nenhum sacrifício considerável e injusto**”.⁴

RUY ROSADO AGUIAR leciona que “depois de criar uma certa expectativa, em razão de conduta seguramente indicativa de determinado comportamento futuro, **há quebra dos princípios da lealdade e confiança se vier a ser praticado ato contrário ao previsto, com surpresa e prejuízo à contraparte**” (Extinção Dos Contratos Por Incumprimento Do Devedor. Imprensa: Rio de Janeiro, Aide, 2004. Pág. 254).

No presente caso, vê-se que o Requerido claramente **abusou da confiança** que lhe foi outorgada, agindo em discordância ao Acordo de Sócios estabelecido, tudo para empreender **manobras ardilosas a fim de excluir da empresa o**

⁴ ROPPO, Vincenzo. *Il contrato*. Pág. 497.



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

seu próprio fundador que culminaram na última alteração do Contrato Social, que é nula!

Veja-se que a malícia restou ainda mais clara pois o **Requerido decidiu pôr em marcha seu plano em período de recesso judicial, em meio às festas de fim de ano, convocando “reunião de sócios” no dia 27/12/2024 e realizando-a no dia 07/01/2025.**

A pressa em tomar as medidas, durante o referido período, deixa claro que a intenção era mitigar a possibilidade de defesa do Requerente, que dificultaria ao mesmo a possibilidade de salvaguardar seus direitos através das competentes medidas judiciais.

Nesse sentido, observe-se a Jurisprudência:

“O Princípio da Boa-fé Objetiva, exige, em todas as fases da contratação, até mesmo na fase pós contratual, conduta leal dos contratantes, os quais devem observar os deveres anexos ou laterais de conduta, a fim de manter a confiança e as expectativas legítimas do Negócio Jurídico. 2.1. **Como forma de proteger as naturais expectativas das partes no desenvolvimento da relação contratual, tal princípio possui a função de também limitar os exercícios dos direitos das partes do contrato, sempre que o comportamento dela - embora formalmente de acordo com as normas contratuais - acabe por significar a quebra de uma expectativa legítima da outra.**”

(TJ-DF 07062178220198070001 DF 0706217-82.2019.8.07.0001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 29/10/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2020)

Dessa forma, ainda que se considere que formalmente a alteração promovida pelo Requerido estivesse hígida – o que se admite apenas a título de



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

argumentação – a mesma deve ser declarada nula em razão da conduta abertamente imoral e ilegal adotada pelo Requerido, que evidentemente violou os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, ao utilizar-se de expedientes escusos para promover a exclusão do sócio fundador da empresa.

II.IV. DA NULIDADE DA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA CONSTANTE A PARTIR DA DÉCIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL – ALTERAÇÃO INDEVIDA DE CLÁUSULA NA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

Além da nulidade integral da “Décima Segunda Alteração” do Contrato Social por vício insanável na sua origem, ou por violação à boa-fé objetiva e função social do contrato, faz-se mister que seja declarada a nulidade de Cláusula específica constante nas alterações válidas do Contrato Social.

Trata-se da Cláusula Décima Primeira, cuja redação a partir da Nona Alteração passou a vigorar assim:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. O lucro apurado será distribuído igualmente entre os sócios, ou seja, independentemente do número de quotas que possuírem, podendo a sociedade, no curso do exercício, distribuir lucros por conta do mesmo período, mediante levantamento de balanços intermediários, para esse fim. Ocorrendo prejuízos, serão compensados com o saldo de reservas existentes.

Essa, de fato, foi uma alteração válida, que foi devidamente indicada no preâmbulo da Nona Alteração do Contrato Social, através da Cláusula Quarta daquele instrumento:



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

CLÁUSULA QUARTA: A Cláusula Décima Primeira do Contrato Social passa a ter a seguinte redação: "CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. O lucro apurado será distribuído igualmente entre os sócios, ou seja, independentemente do número de quotas que possuem, podendo a sociedade, no curso do exercício, distribuir lucros por conta do mesmo período, mediante levantamento de balanços intermediários, para esse fim. Ocorrendo prejuízos, serão compensados com o saldo de reservas existentes."

No entanto, observe-se que, a partir da alteração seguinte (Décima), a mesma Cláusula Décima Primeira foi redigida, na consolidação, de maneira diversa e incorreta, alterando-se a forma de distribuição dos lucros:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. A distribuição de lucros poderá se dar de forma assimétrica, ou seja, em proporções diferentes da participação societária de cada um dos sócios, **se assim for aprovado pelos votos que correspondam à maioria do capital social**, podendo ainda os sócios, da mesma forma, priorizar o reinvestimento na sociedade."

Ocorre que essa alteração de redação da cláusula, apesar de verificar-se na consolidação do Contrato Social, **não constou no corpo da alteração de da Décima Alteração do Contrato Social, o qual, inclusive, ressalta que as demais disposições permanecerão inalteradas:**



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

I - ALTERAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA: Inclui-se no objeto social da empresa a atividade de **SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS (CNAE**

TZ VIAGENS LTDA
DÉCIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 08.291.306/0001-56
NIRE 4120578400-7

82.30-0-01). Em razão dessa modificação no objeto social a cláusula segunda do contrato social passa a ter a seguinte redação: **OPERADORES TURÍSTICOS, SERVIÇOS DE RESERVAS, AGÊNCIAS DE VIAGENS, GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS, AGENCIAMENTO DE ESPAÇOS PARA PUBLICIDADE, EXCETO EM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO, PROMOÇÃO DE VENDAS, MARKETING DIRETO, CONSULTORIA EM PUBLICIDADE, AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS, ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS e SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS.**

CLÁUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e disposições que não estiverem expressas neste instrumento de alteração contratual.

CLÁUSULA TERCEIRA: À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social, que passa a ter a seguinte redação.

Imperativo apontar as disposições legais que regem a forma com que as alterações de contratos sociais devem ser realizadas, especialmente o Art. 35, da Lei n.º 8.934/94, bem como a Instrução Normativa n.º 81, exarada pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Economia, que regulamenta a referida Lei (*Doc. 26*)⁵:

⁵ Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/IN812020alteradapelaIN112e88de2022.pdf>.



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

Lei nº 8.934/94:

Art. 35. **Não podem ser arquivados:**

I - **os documentos que não obedecerem às prescrições legais** ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou **contrato não modificado anteriormente;**

Instrução Normativa nº 81/20:

3. ELEMENTOS DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

A alteração contratual deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - título do documento (Alteração Contratual, ou expressões análogas, como alteração/mudança/reforma de ato constitutivo de sociedade etc.), recomendando-se indicar o nº de sequência da alteração; (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 01, de 24 de janeiro de 2024)

II - preâmbulo:

- a) nome e qualificação completa dos sócios que a assinam;
- b) qualificação sociedade (nome empresarial, CNPJ e endereço); e
- c) a resolução de promover a alteração contratual.

III - corpo da alteração:

a) nova redação das cláusulas alteradas, expressando as modificações introduzidas;

- b) redação das cláusulas incluídas;
- c) indicação das cláusulas suprimidas; e
- d) consolidação opcional, exceto em caso de reativação, transferência de sede para outra unidade da federação, cessão de quotas realizada em instrumento diverso e conversão de sociedade simples ou associação do cartório de registro de pessoas jurídicas para a Junta Comercial, casos em que a consolidação se torna obrigatória;

IV - fecho.

Notas: (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 01, de 24 de janeiro de 2024)

I. Para fins do registro na Junta Comercial, não há necessidade de assinaturas de testemunhas, mesmo que haja a indicação delas no respectivo instrumento. (Redação dada



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

pela Instrução Normativa DREI nº 01, de 24 de janeiro de 2024)

II. **No corpo da alteração, devem conter necessariamente as “cláusulas alteradas, incluídas, suprimidas”.** Contudo, a denominação “cláusula” pode ser modificada por expressão (inclusive numérica) com vistas a dispor sobre as pactuações do contrato. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 01, de 24 de janeiro de 2024)

III. A consolidação consiste na versão atualizada do instrumento de constituição, ou seja, **deverá refletir todas as modificações realizadas por meio do ato alterador, pois consolidar é fazer constar em um único instrumento todas as cláusulas (corpo do contrato social) que já faziam parte do instrumento e as que foram alteradas, inseridas e/ou suprimidas.** Não é obrigatório constar o preâmbulo na consolidação. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 01, de 24 de janeiro de 2024)

IV. A alteração contratual deve ser assinada pelos sócios que aprovaram a matéria deliberada, observado os quóruns contratuais ou legais, facultada a assinatura dos demais. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 01, de 24 de janeiro de 2024)

Sendo assim, resta evidente que a redação da Cláusula Décima Primeira da maneira que foi consolidada a partir da Décima Alteração do Contrato Social, deve ser declarada nula por este d. Juízo, vez que não atendeu aos requisitos legais e regulamentares.

II.V. DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO – ACORDO DE SÓCIOS – SURRECTIO – DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS NA PROPORÇÃO DE 70% E 30%:

O Acordo de Sócios realizado entre as partes deve ter sua existência declarada judicialmente, diante do comportamento contraditório, imbuído de má-fé, demonstrado pelo Requerido.



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

Observe-se que o Requerido sempre exarou o reconhecimento da validade do Acordo, ciência de seus termos e aceite destes, vez que o relembra reiteradamente ao Requerente, solicitando aumento de sua participação societária, conforme previsto naquele instrumento: **70% (setenta por cento) ao Requerente e 30% (trinta por cento) ao Requerido:**

5) Participação societária na TZ VIAGENS FRANQUIA:

Como lhe falei, em todas as minhas empresas tenho participação mínima de 70%. Desta forma, o máximo que você poderá ter é 30%.

Plano de metas:

Sem qualquer investimento financeiro no primeiro ano, você receberá 10% assim que atingir a meta inicial de 25 franquias. A cada 25 novas franquias fechadas eu lhe repassarei mais 5% das cotas, assim que as mesmas atinjam um ano de vida.
- O teto máximo é 30% das cotas.

Participação nos resultados:

Nos próximos cinco anos deve ficar limitada a 20% para ambos os sócios. Demais (80%) devem ficar na empresa para capitalização.

Em qui., 26 de ago. de 2021 15:37, Paulo Manuel <paulo@tzviagens.com.br> escreveu:

Boa tarde!

Aroldo,

Ultrapassamos as 75 agências TZ Viagens, neste momento estamos com 76 unidades (vide documento anexo), pelo que venho solicitar, conforme acordado, que a minha participação na empresa seja aumentada para 25%.

Em ter., 7 de dez. de 2021 às 16:56, Paulo Manuel <paulo@tzviagens.com.br> escreveu:

Prezados, Boa tarde!

Aroldo,

Já estamos com 100 agências TZ Viagens (relação de agências em anexo), pelo que venho solicitar, conforme anteriormente acordado, que a minha participação na empresa seja aumentada para 30%.



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

Nada mais justo considerando que o Requerente fundou a empresa e forneceu toda a estrutura do Grupo Schultz para o funcionamento administrativo da TZ Viagens.

Ao Requerido, por outro lado, foi possibilitado ajudar na expansão do negócio, percebendo pró-labore mensal.

Cumpre ressaltar que **a distribuição de lucros sempre foi realizada de acordo com a participação societária de cada uma das partes à época das retiradas**, em conformidade com o Acordo de Sócios, conforme se infere das distribuições realizadas nos anos de 2018 e 2023.

Em 2018, estava vigente a Quinta Alteração do Contrato Social da empresa Requerida, a qual previa a seguinte participação societária (**Doc. 06.b**):

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL EM R\$	PARTICIPAÇÃO EM %
AROLDO EITEL SCHULZ	8.500	8.500,00	85%
PAULO SÉRGIO DIOGO MANUEL	1.500	1.500,00	15%
TOTAIS	10.000	10.000,00	100%

Nesse sentido, observe-se que a distribuição de lucros seguiu a mesma proporção da participação societária, ou seja, de um total de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), o Requerente teve distribuído o valor de R\$34.000,00 (trinta e quatro mil reais), correspondente a 85% do valor total, enquanto o Requerido percebeu a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais) em relação aos 15% (quinze por cento) de participação que possuía à época (**Doc. 16**):



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

 Ministério da Economia Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil Imposto sobre a Renda da Pessoa Física Exercício de 2019		Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte Ano-calendário de 2018	
Verifique as condições e o prazo para a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para este ano-calendário no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.			
1. Fonte Pagadora Pessoa Jurídica			
CNPJ	Nome Empresarial		
08.291.306/0001-56	RESERVANDO TURISMO LTDA ME		
2. Pessoa Física Beneficiária dos Rendimentos			
CPF	Nome Completo		
650.527.499-53	AROLDO SCHULZ		
Natureza do Rendimento Rendimentos do trabalho assalariado			
3. Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto sobre a Renda Retido da Fonte		Valores em reais	
1. Total dos rendimentos (inclusive férias)		0,00	
2. Contribuição previdenciária oficial		0,00	
3. Contribuição a entidades de previdência complementar, pública ou privada, e a fundos de aposentadoria programada Individual (Fapi)(preencher também o quadro 7)		0,00	
4. Pensão alimentícia (preencher também o quadro 7)		0,00	
5. Imposto sobre a renda retido na fonte		0,00	
4. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis		Valores em reais	
1. Parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão (65 anos ou mais)		0,00	
2. Diárias e ajuda de custo		0,00	
3. Pensão e proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave; proventos de aposentadoria ou reforma por acidente em serviço		0,00	
4. Lucros e dividendos, apurados a partir de 1996, pagos por pessoa jurídica (lucro real, presumido ou arbitrado)		34.000,00	
5. Valores pagos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto pro labore, aluguéis ou serviços prestados		0,00	
6. Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV e por acidente de trabalho		0,00	
7. Outros:		0,00	

 Ministério da Economia Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil Imposto sobre a Renda da Pessoa Física Exercício de 2019		Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte Ano-calendário de 2018	
Verifique as condições e o prazo para a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para este ano-calendário no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.			
1. Fonte Pagadora Pessoa Jurídica			
CNPJ	Nome Empresarial		
08.291.306/0001-56	RESERVANDO TURISMO LTDA ME		
2. Pessoa Física Beneficiária dos Rendimentos			
CPF	Nome Completo		
234.884.318-86	PAULO SERGIO DIOGO MANUEL		
Natureza do Rendimento Rendimentos do trabalho assalariado			
3. Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto sobre a Renda Retido da Fonte		Valores em reais	
1. Total dos rendimentos (inclusive férias)		36.000,00	
2. Contribuição previdenciária oficial		3.960,00	
3. Contribuição a entidades de previdência complementar, pública ou privada, e a fundos de aposentadoria programada Individual (Fapi)(preencher também o quadro 7)		0,00	
4. Pensão alimentícia (preencher também o quadro 7)		0,00	
5. Imposto sobre a renda retido na fonte		689,40	
4. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis		Valores em reais	
1. Parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão (65 anos ou mais)		0,00	
2. Diárias e ajuda de custo		0,00	
3. Pensão e proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave; proventos de aposentadoria ou reforma por acidente em serviço		0,00	
4. Lucros e dividendos, apurados a partir de 1996, pagos por pessoa jurídica (lucro real, presumido ou arbitrado)		6.000,00	
5. Valores pagos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto pro labore, aluguéis ou serviços prestados		0,00	
6. Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV e por acidente de trabalho		0,00	
7. Outros:		0,00	



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

Em 2023, já se encontrava vigente a Décima Primeira Alteração Contratual, na qual o Requerido detinha as cotas distribuídas simbolicamente na proporção de 97% (noventa e sete por cento) em seu favor, enquanto o Requerente aparecia formalmente com 3% (três por cento), por razões de enquadramento tributário (*Doc. 06.g*):

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL EM R\$	PARTICIPAÇÃO
AROLD EITEL SCHULZ	300	300,00	3%
PAULO SÉRGIO DIOGO MANUEL	9.700	9.700,00	97%
TOTAIS	10.000	10.000,00	100%

No entanto, observe-se que – **a despeito da distribuição simbólica das cotas sociais – a distribuição de lucros seguiu a participação societária real, prevista no Acordo de Sócios**, ou seja, de um valor total R\$265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais), **o Requerente recebeu 70%** (setenta por cento) dos valores (R\$185.500,00 – cento e oitenta cinco mil e quinhentos reais), enquanto **ao Requerido destinou-se 30%** (trinta por cento), ou seja, R\$79.500.00 (setenta e nove mil e quinhentos reais) (*Doc. 16*):



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil Imposto sobre a Renda da Pessoa Física Exercício de 2024		Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte Ano-calendário de 2023
Verifique as condições e o prazo para a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para este ano-calendário no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>.		
1. Fonte Pagadora Pessoa Jurídica		
CNPJ	Nome Empresarial	
08.291.308/0001-56	TZ VIAGENS LTDA	
2. Pessoa Física Beneficiária dos Rendimentos		
CPF	Nome Completo	
650.527.499-53	AROLD EITEL SCHULZ	
Natureza do Rendimento Rendimentos do trabalho assalariado		
3. Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto sobre a Renda Retido da Fonte		Valores em reais
1. Total dos rendimentos (inclusive férias)		36.000,00
2. Contribuição previdenciária oficial		1.777,79
3. Contribuição a entidades de previdência complementar, pública ou privada, e a fundos de aposentadoria programada Individual (Fapi)(preencher também o quadro 7)		0,00
4. Pensão alimentícia (preencher também o quadro 7)		0,00
5. Imposto sobre a renda retido na fonte		534,37
4. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis		Valores em reais
1. Parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão (65 anos ou mais), exceto a parcela isenta do 13º (décimo terceiro) salário		0,00
2. Parcela isenta do 13º salário de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão (65 anos ou mais)		0,00
3. Diárias e ajuda de custo		0,00
4. Pensão e proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave; proventos de aposentadoria ou reforma por acidente em serviço		0,00
5. Lucros e dividendos, apurados a partir de 1996, pagos por pessoa jurídica (lucro real, presumido ou arbitrado)		0,00
6. Valores pagos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto pro labore, aluguel ou serviços prestados		185.500,00
7. Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV e por acidente de trabalho		0,00
8. Juros de mora recebidos, devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função		0,00
9. Outros:		0,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil Imposto sobre a Renda da Pessoa Física Exercício de 2024		Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte Ano-calendário de 2023
Verifique as condições e o prazo para a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para este ano-calendário no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>.		
1. Fonte Pagadora Pessoa Jurídica		
CNPJ	Nome Empresarial	
08.291.308/0001-56	TZ VIAGENS LTDA	
2. Pessoa Física Beneficiária dos Rendimentos		
CPF	Nome Completo	
234.884.318-86	PAULO SERGIO DIOGO MANUEL	
Natureza do Rendimento Rendimentos do trabalho assalariado		
3. Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto sobre a Renda Retido da Fonte		Valores em reais
1. Total dos rendimentos (inclusive férias)		41.617,31
2. Contribuição previdenciária oficial		4.577,83
3. Contribuição a entidades de previdência complementar, pública ou privada, e a fundos de aposentadoria programada Individual (Fapi)(preencher também o quadro 7)		0,00
4. Pensão alimentícia (preencher também o quadro 7)		0,00
5. Imposto sobre a renda retido na fonte		1.124,80
4. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis		Valores em reais
1. Parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão (65 anos ou mais), exceto a parcela isenta do 13º (décimo terceiro) salário		0,00
2. Parcela isenta do 13º salário de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão (65 anos ou mais)		0,00
3. Diárias e ajuda de custo		0,00
4. Pensão e proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave; proventos de aposentadoria ou reforma por acidente em serviço		0,00
5. Lucros e dividendos, apurados a partir de 1996, pagos por pessoa jurídica (lucro real, presumido ou arbitrado)		0,00
6. Valores pagos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto pro labore, aluguel ou serviços prestados		73.500,00
7. Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV e por acidente de trabalho		0,00
8. Juros de mora recebidos, devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função		0,00
9. Outros:		0,00



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

Esses fatos demonstram a vigência do Acordo de Sócios desde o início da relação entre as partes, **sem qualquer oposição do Requerido**, que **recebeu seu teto de participação (30%) mesmo quando já detinha simbolicamente 97% (noventa e sete por cento) das cotas sociais**.

No entanto, na última retirada de lucros da TZ Viagens, promovida pelo Requerente no final do ano passado, houve o desentendimento entre as partes, com o Requerido, de má-fé, exigindo que a distribuição fosse de acordo com a participação societária formalizada a partir da Nona Alteração do Contrato Social – em absoluto desacordo com o que prevê o Acordo de Sócios que foi cumprido desde o início da sociedade.

A conduta do Requerido não deve ser aceita, vez que o Acordo de Sócios teve sua vigência reconhecida e aceita pelo próprio, passando aquele, portanto, a vigor como aquisição legítima de direito em relação à ambas as partes, incidindo-se o instituto da *Surrectio*.

Nesse sentido, observe-se a definição do instituto prolatada pelo c. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “em direção oposta à *supressio*, mas com ela intimamente ligada, tem-se a teoria da *surrectio*, cujo desdobramento é **a aquisição de um direito pelo decurso do tempo, pela expectativa legitimamente despertada por ação ou comportamento**” (REsp 1.338.432, Quarta Turma).

Portanto, vê-se que **os termos do Acordo de Sócios, vigentes sem qualquer oposição das partes durante mais de 12 (doze) anos, devem prevalecer sobre a recente oposição de má-fé do Requerido**, que agora pleiteia a distribuição de lucros de acordo com as cotas sociais simbólicas constantes no Contrato Social da empresa Requerida.

Importante asseverar que o Requerido, mesmo quando já tinha registradas em seu nome as cotas sociais simbólicas de 97% (noventa e sete



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

por cento) da empresa, recebeu sua parte na distribuição de lucros no percentual de 30% (trinta por cento) sem qualquer oposição.

E, portanto, o evidente **comportamento contraditório** que o Requerido passou a adotar a partir de dezembro de 2024 deve ser rechaçado, reconhecendo-se a plena vigência das condições previstas no Acordo de Sócios, respeitadas por ambas as partes até a recente conduta artilosa do Requerido.

No mesmo sentido, a Jurisprudência do e. TJPR:

“De acordo com o ensinamento doutrinário: **A proibição de comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium) é modalidade de abuso de direito que surge da violação ao princípio da confiança – decorrente da função integrativa da boa-fé objetiva (CC, art. 422).(…) Pois bem, a vedação de comportamento contraditório obsta que alguém possa contradizer o seu próprio comportamento, após ter produzido, em outra pessoa, uma determinada expectativa. É, pois, a proibição da inesperada mudança de comportamento (vedação da incoerência), contradizendo uma conduta anterior adotada pela mesma pessoa, frustrando as expectativas de terceiros. Enfim, é a consagração de que ninguém pode ser opor a fato a que ele próprio deu causa.** (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. Direito Civil – Teoria Geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 517 e 518).”

(TJ-PR - APL: 00046692220168160194 PR 0004669-22.2016.8.16.0194 (Acórdão), Relator: Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza, Data de Julgamento: 04/03/2020, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO INCIDENTAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

DECISÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA MATERIAL. SENTENÇA EM EMBARGOS. RECURSO DE APELAÇÃO. PROTOCOLO NO PRAZO. AUSÊNCIA DE JUNTADA E DE PROCESSAMENTO DO RECURSO. LOCALIZAÇÃO PELO CARTÓRIO APÓS LONGO PERÍODO DE TEMPO. SUCESSÃO DE ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS PELO APELANTE. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO RECURSO NÃO RECEBIDO. PRÁTICA REITERADA DE UM COMPORTAMENTO. EXPECTATIVA DE DIREITO E DE CONFIANÇA. INSTITUTOS DA "SUPRESSIO" E DA "SURRECTIO". BOA-FÉ PROCESSUAL. DEVERES DAS PARTES. PROTEÇÃO À LEALDADE E À CONFIANÇA. LIMITADOR DE DIREITO SUBJETIVO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS - "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". SURPRESA E PREJUÍZOS À PARTE CONTRÁRIA. PROIBIÇÃO. PRECEDENTES NA DOUTRINA NACIONAL E INTERNACIONAL. NULIDADES. ATOS PROCESSUAIS. MANIFESTAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE COUBER À PARTE FALAR NOS AUTOS. OBRIGATORIEDADE. PENALIDADE. PRECLUSÃO. EXEGESE DO ART. 245 DO CPC. Recurso provido 1. Boa-fé Processual. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: proceder com lealdade e boa-fé, evitando atos protelatórios ou omissões que induzam a desistência tácita. 2. Princípio da Boa-fé Objetiva. A boa-fé objetiva é interpretada como fonte de deveres de conduta, bem como limitador eventual do exercício de direito. A boa fé objetiva atuando como limitador do exercício de direito subjetivo pode ocorrer através da "supressio", e, de consequência, por via inversa, pela "surrectio" 3. Instituto da "Supressio". A inércia da parte em exercer seu direito por longo tempo e, conseqüentemente, a expectativa que esse comportamento gera na parte contrária, em consonância à boa-fé objetiva, leva ao desaparecimento do direito tendo como base o instituto da "supressio". Precedentes na doutrina nacional e estrangeira. 4. Instituto da 'Surrectio'. A 'surrectio' significa o nascimento de uma relação



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

obrigacional pela prática reiterada de um comportamento durante um período, gerando, assim, a legítima expectativa de que o comportamento permanecerá sendo observado. 5. Teoria dos Atos Próprios -"Venire Contra Factum Proprium". "A 'teoria dos atos próprios' ou a proibição de "venire contra factum proprium" protege uma parte contra aquele que pretende exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente. Depois de criar uma expectativa, em razão de conduta seguramente indicativa de determinado comportamento futuro, há quebra de princípios de lealdade e confiança se vier a ser praticado ato contrário ao previsto, com surpresa e prejuízo à contraparte." 6. Nulidades. Preclusão. Ausência de manifestação oportuna. Segundo dicção do caput do art. 245 do CPC, "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão."

(TJ-PR - AI: 5573628 PR 0557362-8, Relator: Jurandyr Souza Junior, Data de Julgamento: 24/06/2009, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 173)

Dessa forma, diante do exposto, faz-se mister que este d. Juízo reconheça a existência de negócio jurídico entre as partes, consistente no Acordo de Sócios (*Doc. 04*), cuja validade e aceite foram exaradas diversas vezes pelo Requerido (*Doc. 11, 12 e 13*), evidenciado ainda pela distribuição de lucros, sem oposição do Requerido, conforme a participação societária prevista no Acordo (*Doc. 16*), declarando-se, enfim, a existência de Acordo de Sócios entre as partes, bem como, determine a distribuição de lucros na proporção de 70% (setenta por cento) em favor do Requerente e 30% (trinta por cento) em favor do Requerido.



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

II.VI. SUBSIDIARIAMENTE - DISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA DE LUCROS EM CUMPRIMENTO AO COMANDO DO CONTRATO SOCIAL:

Na remota hipótese deste d. Juízo não reconhecer a existência do Acordo de Sócios entre as partes, o que somente se admite a título de argumentação, deve ser determinada a distribuição de lucros de maneira igualitária.

Na esteira da nulidade aduzida no tópico “II.IV”, faz-se mister que a distribuição de lucros seja afirmada conforme disposto na Cláusula Décima Primeira da Nona Alteração do Contrato Social:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. **O lucro apurado será distribuído igualmente entre os sócios, ou seja, independentemente do número de quotas que possuírem,** podendo a sociedade, no curso do exercício, distribuir lucros por conta do mesmo período, mediante levantamento de balanços intermediários, para esse fim. Ocorrendo prejuízos, serão compensados com o saldo de reservas existentes.

Como se vê, a redação da cláusula, antes da indevida alteração na consolidação do Contrato Social, realizada em desconformidade com a Legislação, deixa claro que os lucros deverão ser divididos igualmente, independentemente da quantidade de cotas sociais, ou seja, na proporção de **50% (cinquenta por cento) para cada um dos sócios.**

Ademais, imperativo que se observe que **desde a Terceira Alteração do Contrato Social**, quando o Requerido ingressou na sociedade, a distribuição de lucros sempre foi determinada de maneira igualitária entre os sócios.

Sendo assim, caso não seja acolhido o pedido de declaração de existência de Acordo de Sócios no que se refere à parte atinente à distribuição de



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

lucros, deve ser determinada a distribuição de lucros de maneira igualitária, conforme previsto na Cláusula Décima Primeira da Nona Alteração do Contrato Social.

II.VII. RESTITUIÇÃO E RETORNO AO STATUS QUO ANTE EM RELAÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DAS COTAS SOCIAIS DA EMPRESA - REQUERIDO QUE NÃO REALIZOU A AQUISIÇÃO DAS COTAS SOCIAIS -- PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DE MERA DECLARAÇÃO FICTA DE QUITAÇÃO:

A distribuição das cotas sociais deve voltar ao estado em que se encontravam antes da Nona Alteração do Contrato Social.

Primeiramente, em razão da existência do Acordo de Sócios, no qual se encontra a expressa previsão de que o teto máximo de cotas que o Requerido pode atingir é de 30% (trinta por cento), conforme já exposto acima.

Não bastasse a existência do Acordo de Sócios, o retorno da tratativa inerente às cotas sociais, conforme previsto na Oitava Alteração do Contrato Social também deve ser determinado por este d. Juízo em razão de irregularidade causada pelo inadimplemento do Requerido.

Isso porque a Cláusula Segunda da Nona Alteração dispõe o seguinte:

CLÁUSULA SEGUNDA: O sócio **AROLD EITEL SCHULZ**, já qualificado no preâmbulo, o qual possui 7.000 (Sete Mil) quotas a R\$ 1,00 (Um Real) cada, perfazendo o total de R\$ 7.000,00 (Sete Mil Reais), totalmente subscritos e integralizados, vende e transfere neste ato, a quantia de 6.700 (Seis Mil e Setecentas) quotas a R\$ 1,00 (Um Real) cada, dando plena, geral e rasa quitação às quotas vendidas ao sócio **PAULO SÉRGIO DIOGO MANOEL**, já qualificado no preâmbulo.

No entanto, cumpre ressaltar – a despeito da concessão ficta de quitação na redação da cláusula – que **o Requerido, como de costume, não realizou**



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

qualquer pagamento relacionado à suposta aquisição das referidas cotas sociais, até porque, para tanto, se faz necessária a avaliação e consideração das mesmas pelo seu valor real.

Assim, não há como convalidar a compra das cotas sociais, pois o Requerido não prestou a contraprestação exigida pelo Art. 476 do Código Civil.

Com relação à **declaração de quitação ficta** como aquela apresentada na redação do dispositivo, cumpre ressaltar **que até mesmo declarações daquela espécie realizadas por notários em escrituras, dotados de fé pública, possuem presunção relativa de veracidade – sendo indispensável que o devedor comprove o pagamento.**

Nesse sentido, a Jurisprudência:

As declarações realizadas pelas partes envolvidas e os documentos públicos elaborados por notário têm presunção relativa de veracidade, admitida a contestação mediante prova em contrário. Assim, a quitação, quando considerada ficta (não real), só será considerada válida se houver prova de pagamento efetivo. Ou seja, a quitação ficta não é suficiente para confirmar a conclusão do pagamento; é necessário comprovar que o pagamento foi realmente realizado.

(AC n. 5056475-24.2021.8.24.0023, relatora Desembargadorta Haidée Denise Grin, Sétima Câmara de Direito Civil, TJSC, j. em 14/9/2023)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLENTO EM COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.RECURSO DA PARTE RÉ. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA E INOBSERVÂNCIA DO ART. 489 DO CPC. TESES AFASTADAS. MÉRITO. ALEGAÇÕES DE QUE A OUTORGA DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA COM QUITAÇÃO TOTAL AFASTADA



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

QUALQUER ALEGAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. PRESUNÇÃO RELATIVA DA ESCRITURA PÚBLICA. QUITAÇÃO FICTA QUE EXIGE PROVA DO PAGAMENTO PARA QUE SEJA REPUTADA CONSUMADA. PAGAMENTO INTEGRAL QUE NÃO FOI COMPROVADO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE O INDEXADOR SEJA AQUELE CONVENCIONADO ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-PR - APL: 00866208820198160014 Londrina 0086620-88.2019.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Sergio Roberto Nobrega Rolanski, Data de Julgamento: 12/07/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/07/2021)

Sendo assim, independentemente da declaração de existência do Acordo de Sócios, deve ser considerada a presunção relativa de veracidade da declaração de quitação ficta constante na Nona Alteração do Contrato Social, que na realidade não se efetuiu, **impondo-se a decretação da restituição das cotas sociais ao Requerente em razão da inadimplência do Requerido**, nos termos do Art. 476, do Código Civil, e da pacífica Jurisprudência, afirmando-se a distribuição de cotas sociais da empresa na proporção de **70% (setenta por cento) em favor do Requerente e de 30% (trinta por cento) em favor do Requerido.**

II.VIII. DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – LEGÍTIMA DEFESA ANTE A IMINENTE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DOS VALORES PELO REQUERIDO (ART. 1.021 DO CC) – JUSTO RECEIO DIANTE DOS ATOS PERPETRADOS PELO REQUERIDO - CABIMENTO EM RAZÃO DA LEGÍTIMA DÚVIDA SOBRE O PERCENTUAL DE LUCROS



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

**PERTENCENTES A CADA PARTE (ART. 335, INCISOS IV E V) – NECESSÁRIA
DELIBERAÇÃO DESTE JUÍZO SOBRE DESTINAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS:**

Diante dos fatos relatados, especialmente em relação à **pressa que o Requerido demonstrou para que fossem destituídos os poderes de controle da Sra. Ana Maria dos Santos Santana sobre as contas bancárias da TZ Viagens**, restou claro que o Requerido estava na **iminência de tomar posse dos valores que não são de sua propriedade**.

Em razão disso, o Requerente julgou ser prudente a retirada de valores pertencentes à TZ Viagens, antes que o mal injusto promovido pelo Requerido se concretizasse, transferindo para conta bancária de sua titularidade o valor total de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) (*Doc. 27*).

O Requerente fez a transferência em exercício de **legítima defesa ante a iminente apropriação indevida dos valores que seria perpetrada pelo Requerido, com base em alteração nula do Contrato Social da empresa**.

O exercício da legítima defesa nesses casos está amparado pela Lei, conforme se infere dos excludentes de ilicitude constantes tanto no Código Penal, quanto no Código Civil, pátrios. Vejamos:

Código Penal - Art. 25 - **Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.**

Código Civil - Art. 1.210. **O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.**



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

Ademais, **não realizou a transferência com o intento de apropriar-se dos valores** – algo que, certamente, acabaria por ocorrer por parte do Requerido, caso as medidas não fossem tomadas – **mas sim com a intenção de depositá-los em Juízo, a fim de que o Poder Judiciário determine a destinação de direito de cada percentual dos valores resguardados a cada um dos sócios.**

E, nesse ponto, vê-se que a Legislação permite o depósito em Juízo em casos em que há legítima dúvida sobre a quem devem ser destinados os valores, ou haja litígio pendente para que seja definida a questão, nos termos do Art. 335, incisos IV e V, do Código Civil:

Art. 335. **A consignação tem lugar:**

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Como se vê, portanto, é exatamente o caso destes autos, vez que a destinação de direito de cada percentual do montante deverá ser deliberada por este d. Juízo, após a análise das questões aqui apresentadas.

Cumprе ressaltar, ainda, que foram deixados na conta bancária valores suficientes para a cobertura das despesas correntes da TZ Viagens (**Doc. 28**).

Sendo assim, o Requerente requer a este d. Juízo que seja autorizado o depósito judicial dos valores em conta judicial vinculada aos presentes autos,



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

nos termos do Art. 542, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que permaneçam resguardados até o julgamento definitivo deste feito.

II.IX. DA TUTELA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DÉCIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER NOVAS ALTERAÇÕES ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO:

De acordo com o Art. 300 do Código de Processo Civil, o Juízo pode, a requerimento das partes, conceder tutela de urgência diante da comprovação da existência de probabilidade do direito e do perigo de dano.

No caso em tela, os dois requisitos restam cabalmente demonstrados.

No tocante à evidência do direito, resta claro que **a Décima Segunda Alteração do Contrato Social**, promovida pelo Requerido, **decorre de reunião de sócios irregular, realizada em desconformidade com a Legislação e com as disposições do Contrato Social da empresa**, além de terem **violado por completo os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato**, conforme minuciosamente demonstrado acima.

Referidas ilegalidades estão devidamente corroboradas por prova documental acostada nesta oportunidade aos autos, consistente em Edital de Convocação (**Doc. 19**) devidamente impugnado pelo Requerente à época, solicitando que fossem cumpridos os requisitos do Contrato Social para a convocação (**Doc. 20**), os quais foram aduzidos como desnecessários pelo advogado do Requerido (**Doc. 21**) – oportunidade em que novamente o Requerente demonstrou seu estranhamento com o atropelo das medidas (**Doc. 22**).



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

Ademais, a violação à boa-fé objetiva e à função social do contrato está demonstrada através de todo o contexto fático exposto acima, corroborado pela totalidade das provas documentais que acompanham a exordial – afinal, o Requerido age com a clara intenção de promover a exclusão extrajudicial do sócio fundador da empresa, ora Requerente.

Em relação ao perigo de dano, está evidenciado pela **iminência da exclusão extrajudicial do Requerente da empresa**, diante da inclusão de cláusula que a possibilita na Décima Segunda Alteração do Contrato Social (**Doc. 23**). Em posse da referida alteração, é imperativo também que se observe que o Requerido **já a utilizou para promover o bloqueio de acesso da administradora não-sócia, Sra. Ana Santana, às contas bancárias da TZ Viagens, o que também evidencia que, diante de tal atitude, o Requerido poderá agir para apropriar-se dos valores existentes nas referidas contas (Doc. 24).**

Cumpridos os requisitos, faz-se mister que este d. Juízo defira a tutela antecipada de urgência ora pleiteada, consistente na **(i) suspensão dos efeitos da Décima Segunda Alteração do Contrato Social da TZ Viagens até o julgamento definitivo do processo; bem como (ii) imponha ao Requerido a obrigação de não fazer consistente na abstenção em promover novas alterações no Contrato Social até o julgamento definitivo do feito, com a conseqüente expedição de Ofícios às Juntas Comerciais dos Estados de São Paulo e do Paraná, a fim de que as mesmas suspendam os efeitos da Décima Segunda Alteração, bem como, abstenham-se de registrar novas alterações do Contrato Social da empresa TZ Viagens LTDA (CNPJ n.º 08.291.306/0001-56).**

III. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, respeitosamente, **pede-se:**



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

a) *Inaudita altera parte*, seja **CONCEDIDA A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, **SUSPENDENDO-SE** os efeitos da Décima Segunda Alteração do Contrato Social da TZ Viagens até o julgamento definitivo do processo; bem como **determine que o Requerido se abstenha de promover novas alterações no Contrato Social até o julgamento definitivo do feito, com a conseqüente expedição de Ofícios às Juntas Comerciais dos Estados de São Paulo e do Paraná, a fim de que as mesmas SUSPENDAM OS EFEITOS da Décima Segunda Alteração do Contrato Social e ABSTENHAM-SE de registrar novas alterações do Contrato Social da empresa TZ Viagens LTDA. (CNPJ n.º 08.291.306/0001-56);**

b) **Ainda em sede da decisão inicial a ser proferida, seja deferido o pedido de depósito judicial dos valores cuja posse foi resguardada**, a fim de que permaneçam sob a guarda deste d. Juízo até o julgamento definitivo do feito, quando será deliberada a quantia pertencente a cada parte, nos termos do Art. 542, inciso I, do CPC;

c) Sejam citados os Requeridos, **ambos no endereço do Requerido Paulo (Rua Rego Freitas, n.º 484, apartamento 2006, bairro República, São Paulo/SP, CEP 01220-010)**, para que, querendo, apresentem contestação ao feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia;

d) No mérito, **seja declarada a nulidade da Décima Segunda Alteração do Contrato Social da TZ Viagens promovida pelo Requerido**, em razão da **nulidade decorrente do ato convocatório de assembleia que não cumpriu as disposições do Contrato Social para tanto**, especificamente a Cláusula Décima Segunda, nos termos do Art. 166, incisos IV, V e VI, do Código Civil;

e) Subsidiariamente, **seja declarada a nulidade da Décima Segunda Alteração do Contrato Social da TZ Viagens promovida pelo Requerido, em razão da violação aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato**, vez que o Requerido está agindo de maneira ardilosa para apropriar-se da empresa e excluir o sócio fundador da mesma, conforme tópico específico acima;



f) **Seja declarada a nulidade da redação da Cláusula Décima Primeira constante a partir da Décima Alteração do Contrato Social**, vez que não foi alterada em conformidade com as disposições legais do Art. 35, da Lei n.º 8.934/94, bem como da Instrução Normativa n.º 81 do Departamento de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Fazenda, que regulamenta o referido diploma legal;

g) **Seja declarada a existência de negócio jurídico, consistente no Acordo de Sócios baseado na proposta inicial de sociedade** enviada pelo Requerente ao Requerido, o qual exarou sua ciência e aceite por diversas vezes, corroborado pelas sucessivas alterações do Contrato Social e distribuições de lucros realizadas em toda a história da empresa Requerida, **reconhecendo-se o Acordo e determinando-se, enfim, a distribuição de cotas, bem como, a distribuição de lucros na seguinte proporção: 70% (setenta por cento) em favor do Requerente e 30% (trinta por cento) para o Requerido;**

h) **Subsidiariamente, seja determinada a distribuição de lucros na proporção igualitária, de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos sócios**, nos termos da redação da Cláusula Décima Primeira constante na Nona Alteração do Contrato Social;

i) **Seja determinada a restituição das cotas sociais transferidas na Nona Alteração do Contrato Social, vez que o Requerido não realizou a aquisição das cotas sociais, gozando a quitação ficta do Contrato Social de presunção relativa de veracidade, retornando a distribuição de cotas sociais ao estado anterior, baseada no Acordo de Sócios refletido até a Oitava Alteração do Contrato Social, consistente em 70% (setenta por cento) em favor do Requerente e 30% (trinta por cento) em favor do Requerido;**

j) Seja deliberado, enfim, qual percentual dos valores depositados perante este d. Juízo deve ser destinado a cada sócio;



DRESCH FILHO
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 372

k) Sejam os Requeridos condenados a pagar as custas processuais e honorários sucumbenciais, nos termos do Art. 85 e seguintes, do CPC;

l) Postula provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente – mas não só – através da prova documental e oral, inclusive o depoimento pessoal do Requerido;

m) Por fim, que todas as publicações e intimações referentes aos presentes autos sejam realizadas exclusivamente em nome do **Dr. Germano Alberto Dresch Filho (OAB/PR 15.359) e Dr. Maurício Carlos Bandeira Sedor (OAB/PR 35.453)**, sob pena de nulidade absoluta e insanável.

n) Dá-se à causa o valor de R\$ 1.310.000,00 (um milhão, trezentos e dez mil reais).⁶

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba (PR), 04 de Fevereiro de 2025.

Germano Alberto Dresch Filho
OAB/PR 15.359

Maurício Carlos Bandeira Sedor
OAB/PR 35.453

Alessandro Vinicius Pilatti
OAB/PR 30.015

Bruno Fontoura Stefanichan
OAB/PR 100.691

⁶ Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

[...]

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

[...]

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

